



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343542**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008439-59.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RAPHAEL FARIA DA MOTTA, é apelada/apelante LETICIA LOMBARDI VELICEV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica

**Apelação n.: 1008439-59.2023.8.26.0007**

**Comarca:** São Paulo

**Juíza da causa:** Vivian Labruna Catapani

**Apelante:** Raphael Faria da Motta

**Apelada:** Letícia Lombardi Velicev

**Voto n. 2200.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO – ATRASO NA ENTREGA DO ÁLBUM FÍSICO – RESCISÃO CONTRATUAL MANTIDA – RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DA RÉ IMPROVIDO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA R. SENTENÇA DE ORIGEM, QUE JULGOU RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SEM QUALQUER ÔNUS À REQUERENTE, CONDENOU A RÉ, ANTE À INEXECUÇÃO PARCIAL DO PACTUADO, A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$ 2.950,00 E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo contra a r. sentença proferida em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Letícia Lombardi Velicev contra a empresa unipessoal Hope Produções, regida e administrada por Raphael Farida da Motta, requerendo o pagamento de R\$ 15.000,00 relativo aos danos morais e materiais em razão de descumprimento contratual relacionado a entrega de materiais de fotografia e filmagem de cerimônia de casamento, mais a rescisão contratual com a restituição dos valores empregados.

O requerido, em sua defesa, apontou que cumpriu com suas obrigações contratuais, além de que a postergação da entrega final do material deveu-se em razão de caso fortuito ou força maior, com o advento da pandemia de COVID-19 e os

reagendamentos de cerimônias de casamento, o que causou excesso de trabalho.

O d. juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a demanda, pois reconheceu o descumprimento contratual pela Hope Produções, fato que deu ensejo à rescisão do contrato, no entanto, tendo em vista a inexecução apenas parcial, pois apenas o álbum físico não foi entregue de forma tempestiva, sustentou ser devida a restituição proporcional de 50% do valor empregado pela autora. Além disso, condenou o requerido ao pagamento de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00.

A empresa ré interpôs apelação contra a r. sentença, sustentando que cumpriu com todas as suas obrigações e que, embora respeitando prazo de entrega de material devido, recebeu da recorrida notificação extrajudicial e a presente ação foi ajuizada. Além disso, alega cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência de conciliação e da ré ter sido impossibilitada de apresentar prova material de que o álbum já estava pronto.

Foram apresentadas contrarrazões.

Houve recurso adesivo pela autora, na qual pleiteia a majoração da indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00, assim como dos encargos sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.900,00, e a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

**Feito este relato**, entendo que os recursos interpostos não merecem provimento.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o contrato celebrado entre as partes foi executado de forma tempestiva e parcial até o ajuizamento dos autos, conforme se denota dos termos pactuados entre as partes (fls. 18/22) e as entregas dos produtos contratados.

Cumprе ressaltar, como linha temporal bem explanada em razões recursais, que o casamento ocorreu em 28 de agosto de 2022 e que, em 30 de agosto de 2022 (02 dias úteis após o casamento), a ré encaminhou fotos selecionadas via

Whatsapp. Posteriormente, em 15 de outubro de 2022 (35 dias úteis após o casamento) encaminhou link com todas as fotos do casamento. Em 31 de outubro de 2022, a autora teria respondido a mensagem selecionando as 100 fotos escolhidas para que formassem o álbum físico. Em 23 de fevereiro de 2023, por seu turno, a autora aprovou o *layout* do álbum com as 100 fotos selecionadas. Em 30 de março de 2023 (26 dias úteis após a aprovação do *layout*), os vídeos do casamento foram encaminhados na mesma conversa de *whatsapp*.

De acordo com os termos pactuados (fls. 18/22), portanto, todas diligências da ré, com exceção da entrega do álbum físico, foram tempestivas, e no dia 27 de março de 2023 a autora ingressou com a presente ação sob o fundamento de que *"Após transcorrer razoável prazo, pois, já se passaram mais de sete meses do acontecimento da cerimônia matrimonial, e diante de respostas evasivas do contratado, a autora resolveu notificá-lo, para constitui-lo em mora e obrigá-lo efetuar, a entrega do objeto do contrato (doc.01, anexo). Todavia, êxito não logrou, razão pela qual se viu obrigada recorrer ao Judiciário a fim de ver seu prejuízo amenizado, pois, a inadimplência do demandado, causou danos de natureza irreparável. Fato a cerimônia matrimonial, traz contornos únicos que não se repetem jamais. Ausência do registro do evento, trouxe dor a autora que não consegue se conformar em não ter as imagens de sua festa nos moldes e forma contratados. Hoje possui cerca de uma 40/60 (quarenta/sessenta) fotos que o demandado enviou por WhatsApp, o que não compreendem o que foi contratado. Quisesse a autora ter fotos enviadas por WhatsApp, não teria contratado empresa que se dizia profissional para cobrir evento cerimonial. Neste passo, alternativa outra não já, senão buscar o manto do Judiciário para ver reparado, ainda que minimamente, os danos que o demandado causou para autora."* (fls. 02).

Tais prazos, portanto, foram expressamente cumpridos pela ré até o ajuizamento da ação, considerando que, consoante Cláusula Quinta do contrato celebrado entre as partes, *"O prazo estimado para entrega do(s) produto(s) contratado(s), descritos na cláusula segunda (álbum e vídeo), exceto a retrospectiva, é de aproximadamente 60 (sessenta) dias úteis após a APROVAÇÃO DO LAYOUT DO ÁLBUM FOTOGRÁFICO\* pelo (a) CONTRATANTE."* (grifo no original, fls. 20).

Ainda, o Parágrafo Primeiro da referida Cláusula previu que *"Em caso de excesso de demanda, caso fortuito ou de força maior, este prazo poderá ser prorrogado pela CONTRATADA, o que será comunicado expressamente ao (à) CONTRATANTE"* (grifo meu, fls. 20).

Igualmente importante ressaltar que o *layout* foi aprovado em 23/02/2023 e o prazo final para entrega do álbum físico se deu em 19/05/2023, mas a entrega do produto final nunca ocorreu.

De acordo com as cláusulas pactuadas entre as partes, ainda que se houvesse falar em atraso mediante excesso de demanda, caso fortuito ou de força maior, o que aparenta ser o caso dos autos, pois se trata de serviços fotográficos realizados em cerimônia de casamento em período de auge pandêmico, **a ré não cumpriu seu dever contratual de notificar expressa a contratante**, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, considerando que nada existe nesse sentido nos autos.

Não é suficiente que seja alegado que a autora deixou de responder suas mensagens via *Whatsapp*, pois havia obrigação formal por parte da ré de notificar expressamente os contratantes acerca de eventuais atrasos e, não o fez, uma vez que nada existe nos autos em sentido contrário, de forma que o atraso é manifestamente injustificado.

Supostas fotos do álbum que foram acostadas com a apelação às fls. 123/129 não são suficientes para suprir o atraso contratual mencionado, considerando que a ré assumiu para si, com a referida cláusula, o dever comunicar formalmente eventuais atrasos no que tange à entrega do álbum.

Também não se há falar que o ajuizamento da ação o pegou "de surpresa" como justificativa jurídica para o não cumprimento das cláusulas contratadas de forma livre, os quais, sob o princípio *pacta sunt servanda*, devem ser cumpridas fielmente.

Quanto ao recurso adesivo da autora, não se verifica nos autos fundamento jurídico ou probatório suficiente para a majoração da indenização por danos morais para o patamar pleiteado.

A fixação da indenização por danos morais deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto fático, os elementos

probatórios constantes nos autos e o objetivo reparatório e pedagógico da indenização.

No caso concreto, o d. juízo de primeira instância ponderou de forma adequada a gravidade do dano extrapatrimonial. O atraso na entrega do álbum físico de casamento, embora represente descumprimento contratual relevante, não foi acompanhado de provas que demonstrassem um abalo psicológico de maior intensidade ou prejuízos emocionais profundos aos autores.

A cerimônia de casamento, de fato, possui caráter único e significativo, e o registro completo do evento tem valor sentimental inquestionável. Contudo, nos presentes autos, não há elementos que indiquem a completa ausência de registros fotográficos ou vídeos do evento, mas sim atraso injustificado na entrega do álbum físico, que constitui parte do contrato celebrado. As fotografias digitais e os vídeos foram entregues tempestivamente, o que mitiga parcialmente os transtornos experimentados pela autora.

Ademais, a ausência de comunicação formal por parte da ré sobre os atrasos contribuiu para o desconforto da contratante, mas não se verificam circunstâncias capazes de ampliar a extensão do dano para justificar indenização superior ao patamar fixado pelo d. Juízo *a quo*.

Importa destacar que a quantia de R\$ 5.000,00 atende à dupla finalidade da reparação por danos morais, isto é, compensar a autora pelo abalo sofrido e desencorajar a repetição de condutas similares pela ré, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

O pedido de majoração da indenização para o montante de R\$ 15.000,00, formulado pela autora em seu recurso adesivo, carece de amparo probatório e jurídico. Ainda que o atraso na entrega do álbum físico tenha causado frustração e descontentamento, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se suficiente para reparar o abalo sofrido.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões

centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de ambas as partes, mantendo-se os termos da r. sentença de origem.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, para 15% sobre o valor da condenação, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica